



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13964.720185/2012-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.730 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 8 de agosto de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente KAHANA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2012

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 16-53.545 da 13ª Turma da DRJ/SP1, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos com a Fazenda Nacional, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo, cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo, parcialmente, o voto:

ANÁLISE DOS DÉBITOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO 7. Considerando que o Termo de Indeferimento da opção pelo regime simplificado teve como justificativa a existência de débitos não suspensos, pontualmente indicados, a presente análise ficará adstrita à verificação da situação em que se encontravam citados débitos na data limite para a opção pelo Simples Nacional (31/01/2012). Para tanto, com o fim de subsidiar o presente julgamento, foram analisados todos os sistemas à disposição da RFB que continham informações pertinentes aos débitos apontados no Termo de Indeferimento e concluiu-se o que segue:

7.1. Débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de **natureza previdenciária** – sistemas Sicob, Aguiá e Divida:

7.1.1. Em análise aos referidos sistemas foi verificado que o débito nº 39.040.4144 foi incluído em parcelamento especial (Lei nº 11.941/09) em 15/08/2011, o qual permanece ativo até o momento da análise ao sistema SICOB..

7.1.2. Por sua vez, o contribuinte liquidou a divergência entre GFIP x GPS apontada no Termo de Indeferimento (competência 01/2011 valor de R\$ 236,72) por meio de recolhimento efetuado em 23/12/2011.

7.1.3. Considerando o exposto, os débitos de natureza previdenciária apontado no Termo de Indeferimento encontravam-se regularizados na data limite para a opção pelo regime simplificado (31/01/2012).

7.2. Débitos de **natureza não previdenciária** com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – sistemas de interesse Sief (Fiscel, Processos e Documentos de Arrecadação) e Sincor (Conta corrente PJ, Profisc e Sipade):

7.2.1. Em análise aos sistemas de arrecadação, foi verificado que os débitos de natureza não previdenciária listados no Termo de Indeferimento não se encontravam regularizados na data limite para a opção pelo regime simplificado (31/01/2012).

7.2.2. De acordo com o sistema FISCEL, o processo nº 10983.450667/200429 foi incluído no parcelamento PAES em 25/07/2003 e excluído em 27/01/2006. Após esta data, não há registro de qualquer parcelamento deferido para este processo, o qual se encontra em situação ativa (devedor), aguardando regularização por parte do contribuinte.

7.2.3. É de se ressaltar que, embora o referido processo tenha sido bloqueado para negociação do parcelamento especial da Lei nº 11.941/09 em 29/06/2011, o mesmo foi desbloqueado em 30/07/2011 sem que tenha ocorrido sua inclusão em parcelamento.

8. Assim, uma vez confirmado que não se encontravam regularizados, na data limite da opção, a **totalidade** dos débitos que justificaram a emissão do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, conforme análise acima detalhada, revela-se procedente o indeferimento da opção do contribuinte pelo regime simplificado.

CONCLUSÃO 9. Diante do exposto, voto no sentido de considerar **improcedente a** Manifestação de Inconformidade do contribuinte, mantendo-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional referente ao ano-calendário 2012.

O processo foi convertido em diligência, consoante resolução 1001-000.028, julgamento realizado em 17 de janeiro de 2018, para que a Unidade Preparadora consultasse os sistemas de processamento da Receita Federal e confirmasse se, em 31/01/2012, o parcelamento estava ou não ativo, fazendo acostar aos autos os documentos comprobatórios.

Concluída a diligência, deveria ser dada ciência do seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo adequado para, se assim desejar, se pronunciar nos autos. Na seqüência, o processo deveria retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

O recurso voluntário apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72., portanto dele conheço.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente argumentou que:

- 1- Que a requerente teve seu pedido de opção pelo simples nacional, indeferido em razão do impedimento relativo ao débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária e não previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa, com base no fundamento legal da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, art. 17, inciso V, referente diversos débitos relacionados no termo de consulta histórico da empresa no Simples Nacional.
- 2- Ocorre que razão alguma existe para o não atendimento do pedido de inclusão no simples nacional, haja vista que as pendências ora existentes foram todos parcelados com base na Lei nº 11.941 de 2009 e consolidados conforme podemos comprovar através da documentação constante da inicial.
- 3- Informamos ainda que através dos documentos constantes da inicial, pode-se comprovar que foi solicitado pedido de parcelamento e consolidação através da Lei nº 11.941 de 2009, de todos os saldos remanescentes dos programas Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários – Art. 3º - demais débitos no âmbito da PGFN, art. 1º - débitos previdenciários, demais débitos no âmbito da PGFN, dívidas previdenciárias, saldo remanescentes dos programas Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários e demais débitos, sejam administrados pela Previdência Social, PGFN ou Receita Federal do Brasil.

- 4- Outro ponto a ser registrado é que quando foi efetuado o pedido de parcelamento, declaramos que incluímos a totalidade dos débitos constituídos no âmbito da procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme consta no recibo de declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.
- 5- Outra situação que podemos citar, prevendo as possíveis dificuldades que às micros e pequenas empresas pudessem passar, a Constituição Federal do Brasil de 1988 estabeleceu princípios que devem ser seguidos pelos legisladores de todos os níveis da federação, especialmente quanto ao **tratamento favorecido, diferenciado e simplificado** destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme podemos extrair dos artigos 170, inciso IX e 179, in verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte**, assim definidas em lei, **tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias**, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

- 6- Como podemos observar, o legislador constituinte quis proteger as empresas de pequeno porte para que pudessem se desenvolver e competir com as empresas normais (médio e grande porte) em igualdade de condições, sendo que para alcançar esta igualdade o legislador estabeleceu vários campos de atuação, em especial o administrativo, **tributário**, previdenciário e creditício.
- 7- Não há como conceber outro tratamento para aquelas empresas, pois, caso não possuam os benefícios constitucionais garantidos, não sobreviveriam ao mercado, onde os maiores competidores acabam aniquilando os pequenos em face das vantagens competitivas que aqueles empreendimentos possuem, seja na obtenção de créditos, quase sempre subsidiados pelo governo via BNDES, BRDE, BADESC, Banco do Brasil, CEF, entre outras tantas instituições financeiras que fomentam a produção, além das vantagens produtivas com os ganhos de escala, onde as médias e grandes empresas conseguem produzir mais por um custo menor, pois, toda a cadeia produtiva ao seu redor acaba sendo influenciada pelas suas políticas de compras, vendas, qualidade, entre outras, benefícios estes que uma empresa de pequeno porte não possui, sendo imprescindível a aplicação dos princípios constitucionais de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para que as pequenas empresas possam permanecer vivas e cumprindo com o seu papel social. Trata-se de questão de **equidade**, que também é um princípio constitucionalmente garantido. Em

síntese, o legislador tem obrigação de proteger as empresas de pequeno porte, pois, é **princípio constitucional conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para elas.**

- 8- O impedimento de optar, bem como a exclusão das micro e pequenas empresas da sistemática do Simples Nacional, impondo-lhe a obrigatoriedade de optar por outra sistemática de tributação, Lucro Presumido ou Real, viola outro princípio constitucional, o da **capacidade contributiva**, pois, estas sistemáticas são muito mais onerosas que o Simples Nacional.
- 9- A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, espera e requer a impugnante seja acolhida o presente recurso para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas Pequeno Porte – Simples Nacional.

Com respeito às arguições constitucionais, releva ressaltar, que este Egrégio CARF não tem competência para julgar a constitucionalidade de norma legal. O assunto, inclusive, já foi objeto de súmula, a de número 2, conforme a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por outro lado, verifica-se, no processo, o recibo de consolidação de parcelamentos de saldos remanescentes, como segue:

CNPJ: 00.383.509/0001-60

Nome Empresarial: KAHANA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME

RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DOS PROGRAMAS REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS - ART. 3º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA PGFN

O contribuinte acima indicado concluiu, no âmbito da PGFN, a consolidação do Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Demais Débitos, da Lei nº 11.941, de 2009, conforme as informações prestadas em 29/07/2011.

O contribuinte declara estar ciente de que:

- 1) A falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias ou de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais, implicará rescisão do parcelamento.
- 2) A inadimplência e a rescisão do parcelamento serão comunicadas por meio eletrônico, com prova de recebimento, por meio da Caixa Postal do e-CAC.

Concluída a diligência, a unidade de origem (Agência da Receita Federal do Brasil em Tubarão - SC) deu ciência à recorrente, através da intimação ARFB/TBR nº : 001/2018 DAG, (fl 90) nos seguintes termos:

Pela presente dá-se ciência da Resolução nº 1001-000.028, - Turma Extraordinária/1ª Turma da Primeira Seção de

Julgamento do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais/MF/DF, cuja cópia segue anexa.

2. Seguem, também, cópia dos documentos de fls..72 a 89, os quais demonstram que em 31/01/2012 os débitos que motivaram o indeferimento a opção pelo Simples Nacional, não se encontravam suspensos.

3. É facultado ao contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta (data de assinatura do 'AR'), se assim desejar, se pronunciar nos autos.

4. É permitida vista do processo, no órgão emitente (necessário agendamento), ao interessado ou pessoa por ele legalmente autorizada, no mesmo prazo.

5. Transcorrido o prazo acima, os autos retornarão ao CARF/MF/DF, para prosseguimento.

Transcorrido o prazo acima, a recorrente não se manifestou, tendo o processo retornado a este CARF para conclusão.

Comprovada a existência de débitos para com a Fazenda Nacional, sem exigibilidade suspensa, cabe o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário, sem crédito tributário em litígio.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva